



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

LEI Nº 334/91

Touros-RN, 17 de janeiro de 1991.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SERVI
DORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS, Estado do Rio Gran
de do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei.

→ Art. 1º - Ficam reajustados os salários dos Ser-
vidores Públicos Municipais, nos percentuais e valores constan-
tes do anexo, parte integrante da presente Lei.

→ Art. 2º - As vantagens pecuniárias dos profissio-
nais da Educação, obedecerão os critérios estabelecidos pelos
artigos 53 a 60 e 85 da Lei Municipal nº 309/89 - Estatuto do
Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Aos professores leigos assegu-
ra-se a percepção salarial pela carga máxima de hora/aula - 40
(quarenta) horas semanais, observando-se os demais dispositi-
vos do artigo 84 da supra Lei.

→ Art. 3º - O Município assegura aos seus servido-
res a aplicabilidade dos Direitos Sociais garantidos na Cons-
tituição Federal, na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT,
no artigo 112, seus parágrafos e incisos e artigo 113 da Lei
Orgânica do Município e ainda:

I - diárias para ressarcimento de despesas de
viagens à serviço fora do âmbito do Município;

II - a critério do Poder Executivo, os salários
dos motoristas poderão ser acrescidos até o percentual de 50%
(cinquenta) por cento à título de estímulo pecuniário pela boa
manutenção e zelo de suas respectivas viaturas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

III - a juízo do Poder Executivo, os cargos comissionados poderão ter um acréscimo de até 50% (cincoenta) por cento sobre o salário base, à título de representação.

Parágrafo único.- A representação aludida no presente artigo está vinculada ao conjunto das atividades dos servidores municipais, não sendo concedidas aleatoriamente pelo simples fato de possuir nomeação, proibidas futuras incorporações ao salário base.

* Art. 4º - Os reajustes dos Servidores Públicos Municipais, serão efetuados proporcionalmente a variação positiva da Receita do Município.

* § 1º - Os valores das "Pensões Especiais" serão efetuadas de conformidade com os demais reajustes dados aos servidores do Município.

* § 2º - Fica estabelecido o início do mês de abril, como período base para negociação dos salários.

Art. 5º - As relações trabalhistas dos Servidores Públicos Municipais obedecerão ao que dispõe o caput do artigo 112 da Lei Orgânica do Município, observando-se ainda o constante das cláusulas contratuais individualizadas.

Art. 6º - O Poder Executivo tomará providências de cunho político-administrativo de modo a adequar o quadro funcional da Prefeitura Municipal, aos critérios de operacionalidade e equilíbrio financeiro.

Art. 7º - A presente Lei institui a função de Tesoureiro c/c, com salário e vencimentos constantes no anexo único, desta Lei.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis 303/89 de 31 de Maio de 1989, 311/89 de 07 de dezembro de 1989 e os artigos 1º, 4º ao 8º da Lei 318/90 de 28 de maio de 1990, permanecendo em vigor os artigos 2º e 3º da referida Lei.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

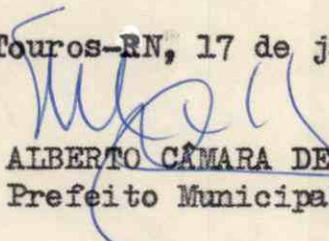
C.G.C 08.234.155/0001-02

*Art. 9º - Os reajustes aprovados, serão dados em duas etapas, durante os meses de janeiro e abril do corrente ano, sendo 50% (cincoenta) por cento, retroativo a 1º de janeiro do corrente ano, exceto as funções comissionadas.

Parágrafo único - Para efeito dos reajustes a que se refere o caput deste artigo, serão assegurados os valores constantes no anexo do SUBSTITUTIVO sob nº 018/91 de 14 de janeiro de 1991.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários à 1º de janeiro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Porto Filho - Touros-RN, 17 de janeiro de 1991.


CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO
Prefeito Municipal